



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10907-000049/92-77

mfc

Sessão de 26 de janeiro de 1995 **ACORDÃO Nº** 302-32.921

Recurso nº.: 116.525

Recorrente: SERVIPAR AGENCIA MARITIMA LTDA.

Recorrid IRF - Paranaguá - PR

AVARIA. INADEQUABILIDADE DA EMBALAGEM. Parágrafo 4. do art. 4. do Decreto-lei n. 116/67. Exclusão da responsabilidade do transportador. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo. O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes declarou-se impedido, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 26 de janeiro de 1995.

Sergio de Castro Neves
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

Luis Antonio Flora
LUIS ANTONIO FLORA - Relator

Ana Lucia Gatto de Oliveira
ANA LUCIA GATTO DE OLIVEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM 29 JUN 1995 RP/ 302.0.575

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Elizabeth Emílio Moraes Chierregatto, Elizabeth Maria Violatto, Ricardo Luz de Barros Barreto. Ausente o Conselheiro Ubaldo Campello Neto.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 2a. CÂMARA

RECURSO: 116.525

ACORDÃO: 302-32.921

RECORRENTE: SERVIPAR - AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

RECORRIDA: IRF - PARANAGUÁ / PR

RELATOR: LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Consta destes autos que, a pedido do importador (fls. 1), foi realizada vistoria aduaneira em três volumes do B/L 016, descarregado com indícios de avaria (Termo de fls. 02) do navio LLOYD PACÍFICO, entrado no porto de Paranaguá em 14/12/91.

Após cumpridas as formalidades legais, a Comissão de Vistoria Aduaneira consignou no Termo de Verificação juntado às fls. 28, a seguinte conclusão:

Do exame realizado apuramos que, das três caixas constantes do Termo de Avaria, apenas a caixa nº 05 apresentava problemas de avaria. A caixa alojava em seu interior o painel completo 91.144.1501, da máquina impressora rotativa "offsete de folhas Heidelberg, modelo SPEEDMASTER 10 1 ZP".

A caixa estava com a embalagem quebrada de dentro para fora, em vários pontos. O painel foi arrancado dos parafusos de fixação, face a algum forte impacto. Uma vez solto, o painel passou a movimentar-se de um lado para o outro dentro da caixa, o que danificou toda a peça. O referido painel foi considerado inutilizado pelo técnico credenciado da Receita Federal, conforme Laudo de Vistoria anexo.

Rec.: 116.525
Ac.: 302-32.921

Em razão disso, foi expedida a Notificação de lançamento de fls. 58, exigindo do transportador o imposto de importação no valor de Cr\$ 21.957.665,49, correspondente a 100% de depreciação da mercadoria importada.

Dentro do prazo legal, a notificada, não se conformando com a conclusão, interpôs impugnação, que foi juntada às fls. 88/101, onde, além de reportar-se às manifestações anteriormente apresentadas e estampadas pelas petições e documentos de fls. 33/50 e 59/86, postulou, em resumo, o seguinte:

a) exclusão de responsabilidade, em face da inadequabilidade da embalagem, conforme se depreende do Laudo de Vistoria emitido pelo Técnico Certificante nomeado pela Inspetoria da Receita Federal, bem como pelo Laudo Técnico exarado pelo Perito, que atuou como seu assistente técnico;

b) que o percentual de depreciação fixado pela Comissão de Vistoria não reflete a realidade, vez que vários dos componentes do equipamento analisado são aproveitáveis, pleiteando, destarte, a aplicação de 30%, conforme avaliação de seu assistente técnico;

c) que não concorda com o valor FOB (DM 110.500,00), que compõe a base de cálculo do imposto lançado, por corresponder ao preço de uma peça nova; e

d) que está incorreta a taxa de câmbio utilizada na conversão da moeda estrangeira, pois o procedimento adotado está em desacordo com os arts. 143 e 144 do CTN e 1º e 24 do Decreto-lei 37/66, segundo os quais a conversão da moeda estrangeira deverá ser efetuada com a taxa cambial em vigor na data da ocorrência do fato gerador.

Em atendimento ao preceito do art. 19 do Decreto 70.235/72, acostou-se ao procedimento (fls. 103/104) a informação do AFTN designado, que opinou pela manutenção do lançamento, por entender que:

Rec.: 116.525
Ac.: 302-32.921

a) com relação a embalagem, nos termos da vistoria, a mesma estava adequada para um transporte de manuseios normais;

b) a avaria não foi resultado de manuseios normais, ressaltando que somente uma queda ou movimentação violenta poderia causar o rombo superior da caixa;

c) a embalagem utilizada guarda identidade com aquelas usadas normalmente por outros exportadores, neste tipo de mercadorias importadas;

d) os pontos de fixação da máquina poderiam até ceder com os balanços normais de navio ou com os movimentos de manuseios, na carga/descarga mas, jamais causariam, na parte superior da caixa, um furo nas dimensões encontradas;

e) o dano ocorreu durante o transporte marítimo, pois, da mesma forma que a autoridade portuária constatou a avaria no momento do recebimento, assim teria se manifestado o transportador, caso a mercadoria já estivesse avariada antes do embarque;

f) quanto ao percentual de depreciação, utilizou-se da informação do técnico credenciado, onde em seu laudo menciona que, o equipamento encontra-se totalmente inutilizável para o uso, no estado em que se encontra;

g) no que se refere ao valor FOB atribuído à peça avariada, diz que a Comissão considerou o valor razoável, relativamente ao valor total do equipamento, ou seja, o valor correspondente a mais ou menos 15% do valor total da máquina; e

h) por fim, informou que a taxa de câmbio utilizada está correta e sua aplicação guarda sintonia com o disposto nos arts.

Rec.: 116.525
Ac.: 302-32.921

86 e 87 do RA, que determina ocorrer o fato gerador no dia do lançamento, quando se tratar de mercadoria constante de manifesto ou documento, cuja falta ou avaria for apurada pela autoridade aduaneira.

No interlúdio da informação citada e o prosseguimento do feito para prolação da decisão, cabe ressaltar que a empresa ou Recorrente propôs, perante o MM Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Paranaguá, Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas, que foi autuada sob nº 53/92.

Da referida vistoria judicial resultou o Laudo Pericial, juntado às fls. 119/126, homologado pela sentença de 18/1/93, acostada a este procedimento às fls. 128/129.

Novamente ouvido, O AFNT manteve o seu ponto de vista, reiterando o prosseguimento da ação fiscal, pugnado pela perda total do equipamento, cuja responsabilidade pela avaria atribui ao transportador.

Depois disso, seguiu-se o procedimento para decisão, que foi juntada às fls. 132/135, onde a ilustre Autoridade Fiscal "a quo" julgou parcialmente procedente a ação fiscal, com base no que, em resumo, passo a expor:

a) quanto a alegada inadequabilidade da embalagem, este fato não restou plenamente comprovado, uma vez que não houve, com relação a este aspecto, unanimidade entre os técnicos que subscreveram os laudos que instruem os autos;

b) ainda quanto à inadequabilidade da embalagem, fez ressaltar que o Relator da Comissão de Vistoria informou (fls. 103) que "é uma embalagem usada de praxe por este e por outros importadores, neste tipo de mercadorias importadas" e o Perito Judicial asseverou (fls. 124) que "a principal causa das avarias verificadas, foi a provável ocorrência de forte impacto que a caixa deve ter sofrido durante o

Rec.: 116.525
Ac.: 302-32.921

transporte marítimo, diferente dos impactos normais (balanços) de uma viagem por mar".

c) já no que concerne à depreciação do equipamento, acatou no seu dizer, os consistentes argumentos da então impugnante e ora Recorrente, adotando o percentual de 50% estimado pelo Perito Judicial;

d) com referência ao valor FOB informado pelo fabricante (fls. 23), diz que a defendente ficou no campo das alegações, não trazendo aos autos qualquer elemento capaz de informá-lo; e

e) por derradeiro, entende improcedente a argumentação da impugnante quanto à taxa cambial então aplicada, ante às disposições dos arts. 87, inciso II, alínea "c", e 107 e seu Parágrafo Único do Regulamento Aduaneiro.

Não se conformando com os termos da decisão acima relatada, a impugnante, dentro do prazo legal, interpôs recurso voluntário a este Colegiado, consubstanciado nas razões que, em síntese, passo a expor:

a) de início, reitera a Recorrente os argumentos que foram levados a exame da Autoridade Recorrida, nas petições de defesa e esclarecimentos que antecederam a emissão da Decisão da qual se recorre, com exceção do tópico relativo ao percentual de depreciação;

b) que não ficou caracterizada a culpa do veículo transportador pela avaria registrada na carga objeto da vistoria;

c) que as conclusões do Laudo Pericial inserido na Vistoria Judicial (Medida Cautelar) não discrepa de suas argumentações anteriormente desenvolvidas;

Rec.: 116.525
Ac.: 302-32.921

d) que a embalagem da mercadoria envolvida não apresentava, externamente, qualquer indício de que tenha sofrido algum forte impacto, como se chegou a cogitar. Não apresentava tal embalagem, sinal algum de que teria o volume sofrido um impacto de fora para dentro, enquanto que todas as conclusões apontam o impacto provocado de dentro para fora;

e) que os danos são originários da movimentação da mercadoria (peça) dentro da sua própria embalagem;

f) que a avaria, dessa forma, foi inteiramente (100%) decorrente da inadequabilidade da embalagem;

g) que não pode ser reconhecida sua responsabilidade pelos danos na carga e, conseqüentemente, pelo crédito tributário, uma vez que a "inadequabilidade da embalagem, de acordo com usos e costumes e recomendações oficiais, equipara-se aos vícios próprios da mercadoria, não respondendo a entidade transportadora pelos riscos e conseqüências daí decorrentes" - "ex vi" do art. 4º, § 4º, do Decreto-lei 116/67;

h) que, aliás, referido entendimento já se encontra consagrado em farta jurisprudência firmada por este 3º Conselho, especialmente esta 2ª Câmara, tendo sido confirmado, pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais;

i) que, as alegações da Autoridade Recorrida de que o Relator da Comissão de Vistoria informou que é uma embalagem usada de praxe por outros exportadores, trata-se de elemento (informação) que não pode ser levado em consideração, por inteiramente desprovido de elementos técnicos, não servindo de subsídios;

j) no mais, faz densa análise dos laudos presentes nos autos, concluindo pela inadequabilidade da embalagem, em prol da exclusão de sua responsabilidade; e

Rec.: 116.525
Ac.: 302-32.921

l) por fim, requer o acolhimento de suas alegações, pugnando pelo total provimento do recurso, e que, se for o caso, na pior das hipóteses, seja parcialmente aceito, levando-se em consideração o laudo do Perito Judicial, que fixou em 50% o percentual de depreciação da carga - já acolhido pela Autoridade Aduaneira "a quo" - sendo que 35% seriam atribuídas à sua responsabilidade, devido ao suposto "forte impacto" sofrido pelo volume, enquanto que os demais 15% (quinze por cento) seriam por culpa da inadequabilidade da embalagem, neste caso de responsabilidade do consignatário (importador).

É o relatório.

Rec.: 116.525
Ac.: 302-32.921

VOTO

O Laudo de Vistoria de fls. 18, subscrito pelo Técnico Certificante, aponta os danos físicos sofridos pela mercadoria importada, porém, não atribui uma causa expressa. Já, quanto à embalagem, diz que, "o equipamento analisado foi fixado somente através de 04 parafusos em sua base". Além disso, enfatiza que "um melhor acondicionamento físico seria apropriado, tais como a fixação através de mais parafusos na parte superior de seu gabinete, bem como a utilização intensiva de protetores e atenuadores de impacto, tanto nas partes externas, como nas partes internas de seu gabinete".

Por outro lado, tanto o Termo de Verificação (fls. 28), quanto no Termo de Vistoria Aduaneira (fls. 29/31), está escrito que "a peça nela contida (embalagem) foi arrancada dos parafusos de fixação, face algum forte impacto. Uma vez solta, a peça passou a movimentar-se de um lado para o outro, o que danificou toda a peça".

Analisando o Laudo de Vistoria de fls. 69/86, da lavra do Assistente Técnico da Recorrente, consta que a embalagem "não apresentava nenhum indício externo de impacto. Todavia, possuía, em uma de suas laterais na parte superior à direita, um furo de dimensões aproximadas de 5 x 15 cm, provocado de dentro para fora da embalagem (fotos nº 07 e 08)". Em conclusão, opinou que a embalagem do equipamento era inadequada para o transporte marítimo, pela deficiência na fixação/escoramento do equipamento dentro da caixa e falta de absorvidor de impacto para sua proteção.

Procurando determinar as causas das avarias sofridas pelo equipamento importado, o Perito Judicial designado na Medida Cautelar proposta pela Recorrente, em face do importador (laudo às fls. 118/123), assevera que "foi a provável ocorrência de forte impacto que a caixa deve ter sofrido durante o transporte marítimo". Além disso, afirma que "tal impacto deu-se durante o transporte marítimo em função de que o

Rec.: 116.525
Ac.: 302-32.921

Lloyd Brasileiro não fez qualquer ressalva no recebimento da carga no Porto de Hamburgo, portanto recebeu-a sem avarias".

Como causa complementar o "expert" judicial indicou "a inadequabilidade da embalagem ao transporte marítimo, que, como sabemos, é sempre sujeito a movimentos bruscos (balanços), que resultou impactos consideráveis à carga. Esta embalagem executada pelo exportador na Alemanha, seria mais adequada se, além de ter uma fixação superior do gabinete, tivesse os vazios (laterais) preenchidos com atenuadores de impacto (isopor, borracha aerada, etc.). Tais medidas possivelmente não isentariam as avarias em função do forte impacto, porém, com certeza, minorariam os efeitos de fato".

Finalizando o Laudo Judicial em comento, consta que "a causa das avarias foi a composição de dois fatores: 1ª) forte impacto sofrido, responsável por 70% das avarias; 2ª) inadequabilidade da embalagem para o transporte marítimo, responsável por 30% das avarias.

Verificados, pois, todos os elementos técnicos prolatórios contidos nos autos, entendo que assiste razão à Recorrente e a r. decisão merece reforma. Justifico essa posição com base no fato de que, o forte impacto que teria sofrido a carga, processualmente é mera presunção.

As fotos juntadas às fls. 80 mostram claramente a inexistência de qualquer indício externo de impacto. Assim, apego-me ao consenso de que os impactos verificados na referida embalagem foram provocados de dentro para fora.

Ora, se no dizer da própria Comissão de Vistoria (fls. 28) "o painel foi arrancado dos parafusos de fixação, em face de um forte impacto" por que não afirmar também que "o painel foi arrancado de sua base em razão do mal aperto de seus poucos parafusos".

Rec.: 116.525
Ac.: 302-32.921

Quem é que pode afirmar que os quatro parafusos estavam devidamente apertados para suportar um transporte marítimo, sempre sujeito a movimentos bruscos.

Tanto num como noutro caso apontado, afigura-se mera presunção, o que faz restar nos autos apenas uma unanimidade material probatória, ou seja, a inadequabilidade da embalagem.

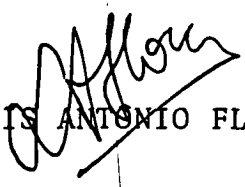
Assim sendo, valho-me aqui do que estatui o § 4º do art. 4º do Decreto-lei 116/67, "in verbis":

Art. 4º -

§ 4º - A inadequabilidade da embalagem, de acordo com os usos e costumes e recomendações oficiais, equipara-se aos vícios próprios da mercadoria, não respondendo a entidade transportadora pelos riscos e conseqüências daí decorrentes.

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso, por considerar a inadequabilidade da embalagem, na espécie, eximente de responsabilidade do transportador.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1995.


LUIZ ANTONIO FLORA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmo. Sr. Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

Processo nº : 10907-00049/92-77

Recurso nº : 116.525

kp/302.0.575

Acórdão nº : 302-32-921

Interessado : SERVIPAR Agência Marítima Ltda

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V. Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor **RECURSO ESPECIAL** para a **EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes termos
P. deferimento.

Brasília-DF,

29 JUN 1995

Cláudia Regina Gusmão
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO Nº : 10907.00049/92-77

RECURSO Nº : 116.525

ACORDÃO Nº : 302-32.921

INTERESSADA : SERVIPAR Agência Marítima Ltda

Razões da Fazenda Nacional

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento ao recurso da interessada.

2. O r. acórdão recorrido merece reforma porquanto adota linha interpretativa não aplicável ao caso em comento, cuja apreciação mais acertada encontra-se no lúcido ato decisório proferido pela autoridade de primeiro grau.

3. Dado o exposto, e o mais de que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional o provimento do presente recurso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática.

4. Assim julgando, essa Egrégia Câmara Superior, com o costumeiro brilho e habitual acerto, saciando autênticos anseios de Justiça!

Brasília-DF, 29 JUN 1995

Cláudia Regina Gusmão
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional